



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.106, DE 2011 (Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o texto do art. 649, IV do Código de Processo Civil para incluir a restituição do Imposto de Renda no rol dos valores listados como absolutamente impenhoráveis e acrescenta o inciso XII ao citado dispositivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2139/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 649, IV do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 649 – São absolutamente Impenhoráveis:*

...

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como os créditos provenientes de restituição do Imposto de Renda a eles relativos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

*XII – crédito recebido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei pretende resguardar do ônus da penhora os valores decorrentes da restituição do imposto de Renda, bem como aqueles provenientes do saque do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decorre do texto legal, especificamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que a situação necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou

jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, constituídos pelos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Neste sentido é que entendemos que a atual redação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil não atende à verdadeira vontade do legislador à medida que não inclui no rol dos valores absolutamente impenhoráveis as verbas obtidas por meio de restituição do Imposto de Renda quando este for recolhido sobre as receitas provenientes de atividade do trabalho – especificamente dos descritos no bojo do supra referido inciso.

Desde o nascedouro, a legislação processual civil pátria quis resguardar os valores de natureza salarial de eventuais ações executivas interpostas. Em consequência, nada mais justo que a receita devolvida por meio da restituição do Imposto de Renda fique igualmente incólume.

Desta feita, definida a natureza salarial do crédito decorrente da restituição do tributo, descebe falar em atividade executiva sobre tal parcela, para que, ao final, alinhemos o texto do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil ao propósito do legislador originário.

Aqui convém destacar o posicionamento reiterado dos Tribunais Brasileiros no sentido ora pretendido, que, apesar da existência de vozes minoritárias, igualmente defendem o que ora se propõe por meio deste Projeto de Lei.

Há muito se discute ainda sobre a impossibilidade de penhora sobre os valores decorrentes de FGTS, tendo em vista a natureza alimentar da referida verba. Algumas vozes já se manifestaram no sentido de que esta parcela se inclui, implicitamente, no que dispõe o inciso I, do artigo 649, do Código de Processo Civil.

Como se observa, o presente projeto pretende, no entanto, dirimir eventuais dúvidas e evitar decisões conflitantes sobre o tema, ao tempo em que pretende prever expressamente a impenhorabilidade da referida verba em um dos incisos do artigo 649 do pergaminho processual pátrio.

Pois bem: Explicitados os argumentos favoráveis à impenhorabilidade das verbas trabalhistas decorrentes da Restituição do imposto de Renda, bem como dos valores recebidos à título de FGTS, é mister do legislador a busca por uma justiça mais justa e alinhada com os anseios da população.

E é por entender de importância fundamental a proposição deste Projeto de Lei para o País, mormente na contribuição para uma justa satisfação das demandas e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que a submetemos a esse digno Plenário para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputado VALTENIR PEREIRA  
PSB/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**  
.....

.....  
**TÍTULO II  
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

## Seção I

### Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

#### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

---

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

VI - o seguro de vida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 3º (VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

---



---

## **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

---

### **TÍTULO III IMPOSTOS**

---

### **CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA**

---

### **Seção IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**